

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SANTARÉM, E. P.

LEI Nº 1003 ✓

Dispõe sobre o regime das terras patrimoniais situadas na zona rural e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Artº 1º - As condições e processos de aforamento, ocupação, arrendamento e utilização das terras patrimoniais do Município situadas na zona rural ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

Artº 2º - É considerada zona rural a área de terras patrimoniais que circunda pelo Nascente, Sul e Poente as zonas urbana e suburbana da sede Municipal, estas assim confinadas:

I - Ao Nascente da Cidade, por uma reta que partindo do limite oriental da propriedade "Boa Vista", da firma Braga & Imão, se prolonga no rumo norte-sul verdadeiro;

II - Ao Poente da Cidade, por uma reta que, partindo do limite ocidental dos terrenos doados ao Centro de Treinamento de Industrias Madeiras da FAO, se dirige para o Sul com o rumo norte-sul verdadeiro;

III - Ao Sul da Cidade, por uma linha paralela à Avenida Borges Leal, dela distando mil (1.000) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se igualmente terras da zona rural as constitutivas da ilha "Ponta-Negra", fronteira à sede municipal e também integrante da área Patrimonial do Município, a qual fica destinada à serventia pública, para fins portuários, vedadas quaisquer escavações do solo e derrubadas do revestimento marginal.

Artº 3º - Fica reservada para estudos e obras de recuperação florestal bem como para posterior aproveitamento racional pelo modo que melhor convier ao Município, para proteção da fauna e formação de sementeiras e viveiros de mudas silviculturais destinadas à distribuição, toda a área de terras patrimoniais da zona rural limitada pelas seguintes linhas: ao Poente pela estrada Santarém-Colônias; ao Norte pelo rumo leste-oeste verdadeiro que, partindo de um ponto à margem esquerda do Riozinho, também conhecido por Igarapezinho, e dele distando vinte metros, se estende por dois quilômetros de comprimento; ao Sul por uma reta paralela à linha anteriormente mencionada e que se inicia, do lado do Poente, na confrontação do "Caminho do Cambuquira"; e ao Nascente por uma última reta que, partindo da extremidade oriental da linha de limite setentrional e seguindo o rumo verdadeiro norte-sul, termina sobre a linha do limite meridional.

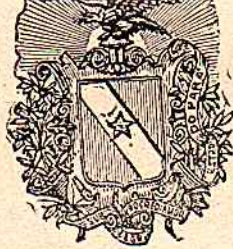
Artº 4º - Todos os terrenos já aforados que se encontrem dentro da área reservada a que se refere o artigo anterior, serão desapropriados na forma da lei e aqueles apenas requeridos não mais poderão ser concedidos por aforamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes eventuais de terras localizadas dentro da área reservada ficam obrigados a desocupá-las até o dia 31 de Dezembro de 1956, devendo os que não o fizeram ser a isso compelidos pelos meios legais.

Artº 5º - As terras devolutas da zona rural, não compreendidas na área reservada e não destinadas ao uso público, poderão ser concedidas por aforamento a quem as requerer, observadas as seguintes condições.

a) - ter o lote requerido no máximo (6) e no mínimo dois (2) hectares;
b) - Não possuir o requerente, nem o seu cônjuge, se casado, outro terreno rural;

c) - Serem as terras destinadas a serviços agrícolas, principalmente os de horticultura e criação de pequenos animais domésticos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SANTARÉM, E. P.

-2-

d) - proceder o pretendente, de sua conta, à demarcação do lote requerido dentro do prazo de 90 dias, contados da data do despacho que determinar essa providência;

e) - ter o lote a forma de um retângulo ou de um trapézio, admitidas apenas as linhas poligonais que merginem ou corram sobre limites naturais, inclusive estradas;

f) - conformar-se o requerente com as cláusulas contratuais estabelecidas nesta lei, obrigando-se pelo seu fiel adimplimento.

Artº 6º - Têm preferência ao aforamento:

I - os que ocuparem o terreno mediante licença do Chefe do Executivo, nele tendo sua morada habitual e benfeitorias, na forma do artigo 12 desta lei;

II - os que, sem terem suas morada habitual no terreno, nêle possuírem benfeitorias anteriores à vigências desta lei e de valor apreciável em relação ao daquele, observadas as condições do artigo anterior;

III - os que estiverem na posse do terreno, embora não benfeitorizado, desde que, atendidas as condições do artigo 5º, o requeiram dentro do prazo de seis meses do advento desta lei;

IV - os ocupantes nas condições do artigo 13.

PARÁGRAFO ÚNICO - A simples ocupação de área superior a seis hectares, por qualquer tempo que seja exercida, não dará ao ocupante o direito de obtê-la por aforamento em sua totalidade, mas apenas o de preferência sobre um trecho, a sua escolha, que não exceda à área máxima aforável, cumprindo, no caso de aforamento requerido por terceiro que satisfaça as exigências estabelecidas nesta lei, ao requerente da área excedente, se benfeitorizada, o encargo de indenizar o ocupante pelas construções, cercas e benfeitorias outras existentes na área requerida e cuja avaliação, quando não realizada por acordo entre os interessados, será feita administrativamente ou por via judicial.

Artº 7º - O pedido de aforamento, com firma reconhecida, deverá conter todos os dados indicativos do lote requerido quanto à sua situação, dimensões e confrontações e ser instruído com os seguintes documentos:

1) - prova de identidade do requerente e de sua capacidade civil;
2) - prova de quitação com o serviço militar, dispensada aos maiores de 45 anos;

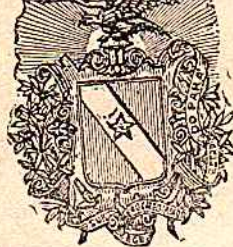
3) - prova de ser o requerente eleitor, se brasileiro e alfabetizado, e de ter votado no pleito imediatamente anterior ou pago a respectiva multa, se não justificada a sua falta a esse dever cívico;

4) - prova de ter o requerente, quando estrangeiro, perfeitamente regularizada a sua permanência no Brasil;

5) - certidão, passada pela Secretaria Municipal, de que o requerente não é ainda foreiro de terreno rural, adquirido a qualquer título.

Artº 8º - O requerimento, assinado pelo próprio interessado, seu representante legal ou procurador bastante, ou a seu rogo, se analfabeto, será dirigido ao Prefeito, que, com o seu parecer, o encaminhará a Câmara Municipal, depois de regularmente processado.

Artº 9º Protocolado o requerimento na Secretaria Municipal e realizado pelo requerente o depósito da importância necessária para atender às despesas do processo, o Prefeito, depois de mandar, se fôr o caso, suprir omissões, determinará que o interessado providencie, de sua conta, salvo as exceções expressas nesta lei, sobre a demarcação do lote requerido, e, após cumprida essa exigência, fará publicar editais, com o prazo de trinta dias, convidando os que se julgarem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

SANTARÉM, E. P.

-3-

prejudicadas a oporem, por escrito as reclamações ou impugnações que tiverem.

Artº 10º - Impugnado o requerimento, o Prefeito mandará notificar o requerente para, no prazo de dez dias, dizer sobre as alegações do impugnante, ordenando, quando necessário, a realização de perícias e outras diligências e decidindo, afinal, em despacho fundamentado, sobre o arquivamento do processo, se procedente a impugnação, ou seu encaminhamento à Câmara, se improcedente.

Artº 11º - Autorizada pela Câmara Municipal a concessão do aforamento, terá o concessionário o prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da respectiva lei, para realizar o pagamento dos emolumentos e taxas que forem devidos, inclusive as despesas do processo que excederem à importância do depósito inicial, sob pena de caducidade da concessão, e, após a satisfação dessa exigência, será lavrado, na Secretaria Municipal, em livro próprio, o contrato enfiteutico, do qual constarão expressamente:

- a) - a indicação da lei que autorizou a concessão;
- b) - a situação, dimensões, característicos e confrontações do terreno, de acordo com a demarcação procedida.
- c) - a destinação do terreno para fins agrícolas, preferentemente os de horticultura, e criação de pequenos animais domésticos, respeitadas em todas as explorações as técnicas conservadoras do solo e reservada pelo menos a terça-parte da área aforada para conservação do revestimento florestal primitivo ou cultura permanente de essências florestais;
- d) - a importância do foro anual, na base de vinte cruzeiros / (CR\$.-20.00) por hectare ou fração, a ser paga adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20%;
- e) - que o não pagamento do foro durante três anos consecutivos importará na pena de comisso;
- f) - que o aforamento é irresgatável;
- g) - o terreno não poderá ser onerado ou alienado sem prévia licença do Prefeito, assegurado ao Município, nas transferências "inter-vivos", o direito de opção;

h) - que a transferência do aforamento, a qualquer título, por ato "inter-vivos" ficará sujeita ao prévio pagamento de 8% de laudêmio, cobráveis sobre o valor do terreno e benfeitorias;

i) - que o concessionário não poderá transferir, nem reservar para si, área inferior a dois hectares;

j) - que nas transferências "causa-mortis" não poderá o terreno ser dividido entre os herdeiros do enfiteuta em glebas com menos de dois (2) hectares, devendo ficar em condomínio, administrado por um cabecal, quando não possa ser partilhado com observância daquele critério;

k) - que o concessionário, ou quem o suceder a título singular ou universal, ficará obrigado a ceder o terreno, ou parte dele, mediante unicamente a indenização das benfeitorias, no caso de vir o mesmo a ser preciso para quaisquer obras ou serviços de utilidade do Município, Estado ou União.

PARÁGRAFO ÚNICO - Lavrado e assinado o contrato, será expedido, dentro de trinta (30) dias, o título de aforamento em favor do concessionário, assinado pelo Prefeito e Secretário Municipal, do qual constarão expressamente todas as condições estabelecidas neste artigo.

Artº 12º - Poderá ser concedida pelo Prefeito, observados os dispositivos dos artigos 5º e 7º que forem aplicáveis, licença para ocupação de terras aforáveis da zona rural, pelo prazo de cinco anos, ao chefe da família de nacionais ou de estrangeiros comprovadamente entendidos em horticultura e criação de pequenos animais domésticos, desde que o interessado se proponha, em petição



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Santarém

SANTARÉM, E. P.

a residir permanentemente no lote rural que lhe fôr destinado e se obriga a cultivá-lo, dedicando desde o início da ocupação pelo menos a terça-parte do terreno à conservação do revestimento florestal primitivo ou cultura permanente de essências florestais, respeitadas em todas as explorações as técnicas conservadoras do solo.

§ 1º - Deferido, o pedido de ocupação, mandará o Prefeito proceder imediatamente à demarcação do lote por conta da Municipalidade, cumprindo ao ocupante conservar em picadas perfeitamente limpas os respectivos limites.

§ 2º - Será cassada a licença se dentro do prazo de seis (6) / meses não fôr iniciada a utilização do terreno pela forma prevista neste artigo.

§ 3º - O ocupante, uma vez iniciada a utilização do terreno, poderá obter financiamentos ou realizar qualquer operação de crédito com firmas comerciais, estabelecimentos bancários ou particulares, dando em garantia, sob a forma de penhor rural, os produtos de seus trabalhos agrícolas, sem necessidade de autorização expressa por parte do Governo Municipal.

§ 4º - Ao fim de cinco (5) anos, verificado o cumprimento das / exigências e condições deste artigo, será o terreno concedido por aforamento ao chefe da família, ou aos seus sucessores, na forma da lei, mediante requerimento que se processará livre de quaisquer despesas.

§ 5º - Se, ao fim dos cinco anos previstos para a concessão do aforamento, se verificar que não foi respeitada qualquer das exigências contidas neste artigo, será a família obrigada a desocupar o terreno, com direito a reclamar apenas a indenização do valor das benfeitorias representadas pelas construções e culturas permanentes deixadas no lote.

Artº 13º - Todo aquele que beneficiar na zona rural do Município, em terras patrimoniais aforáveis, pelo menos dois hectares com plantas permanentes, cuja cultura haja sido realizada com obediência da mais indispensáveis exigências técnicas, sobretudo as referentes à conservação do solo, poderá obter, atendidas outras condições desta lei e após cinco anos de ocupação ininterrupta o aforamento do lote beneficiado cuja demarcação será feita por conta da Prefeitura.

Artº 14º - Em caso de ocupação provavelmente danosa de qualquer / trecho da zona rural do Município, cumprirá ao Prefeito tomar as medidas necessárias no sentido de ser o ocupante compelido a deixar o terreno e providenciada a sua responsabilidade pelos danos causados, na forma dos Códigos Penal e Florestal.

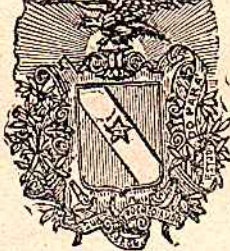
Artº 15º - A utilização, com a finalidade prevista nesta lei, de área superior a seis hectares, na zona rural, confiada a responsabilidade de uma única pessoa física ou jurídica, somente poderá ser feita mediante contrato de arrendamento, após a indispensável concorrência pública e sob condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal.

Artº 16º - Os processos de aforamento de área da zona rural já / iniciados e ainda não utilizados ficam inteiramente sujeitos aos preceitos desta lei.

Artº 17º - Para os estudos e obras mencionados no art. 3º será / consignado, todos os anos, no orçamento municipal, uma despesa cujo montante não poderá ser inferior a cinquenta mil cruzeiros (R\$ 50.000,00), destinada, com / aquela finalidade, a um Serviço de Acôrd, anualmente renovável, com a repartição federal competente.

Artº 18º - A Presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrários.

Determino, portanto, que seja por todos cumprida assim inteira-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

140
SANTARÉM, E. P.

Monte como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 31 de Dezembro de 1956

Armando Lages Nadler

(Dr. Armando Lages Nadler)
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria aos trinta e um dias do mês de Dezembro de mil novecentos e cinquenta de cinco.

Wanderley Marques de Lima

(Wanderley Marques de Lima)
Secretário Municipal

Wanderley Marques de Lima